

LEI Nº 619/03, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003.

**Autor:** Vereador Luciano Luiz Moreira

“Obriga o Poder Executivo a controlar, aprovar, fiscalizar e monitorar projetos, construção e atividades das Empresas de Telecomunicações que já possuam ou desejam instalar antenas e estações de Rádio-Base no Município.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as empresas de telecomunicações e/ou contratadas por elas são obrigadas a apresentar projetos de instalações de antenas, estação de rádio-base e ou similares, contendo detalhamento completo da construção, emissões das irradiações das microondas, bem como apresentar plano de riscos e impacto ambiental, individualmente, por antena, estação de rádio-base e ou similares, inclusive das que já estejam em operação no Município.

§ 1º - As empresas que já estiverem operando no Município deverão apresentar todos os itens exigidos neste artigo no prazo de 30 dias. Não sendo apresentadas as exigências no prazo estipulado as mesmas serão autuadas pelo Município e pagarão multa por auto de infração de 10.000 UFIQs por dia.

§ 2º - As empresas que já estiverem operando no Município, bem como aquelas que desejarem operar deverão recolher, mensalmente, taxa de fiscalização de projetos e monitoração de irradiação por antena, estação de rádio-base e/ou similares, no valor individual de 1.000 UFIQs.

Art. 2º - Todas as empresas de telecomunicações e/ou contratadas por elas que possuam e/ou operam suas antenas, estação de rádio-base ou similares serão obrigadas a permitir e franquear o acesso por parte do Município, as propriedades e/ou locais onde estão instaladas seus equipamentos, para fiscalizar projetos e monitorar os índices de irradiação de radiofrequência a qualquer dia e horário acompanhado ou não de representante legal da empresa que opera o sistema.

§ 1º - As empresas que não cumprirem as exigências do artigo 2º serão autuadas e multadas em 10.000 UFIQs por antena e/ou estação rádio-base por dia até que se sujeitem a sanções previstas em lei.

§ 2º - Os custos de planejamento e projetos para receberem autorização municipal de funcionamento das antenas, estação de rádio-base e/ou similares são de responsabilidade das empresas de Telecomunicações e/ou contratadas, a serem pagos as empresas que por seja efetuada a fiscalização.

§ 3º - O Município poderá contratar empresas especializadas em tecnologia de monitoramento de irradiações de antenas, estação de rádio-base e/ou similares, projetos de construção, planejamento de riscos e impactos ambientais para representar, assessorar nos estudos de autorizações para implantação de equipamentos, antenas, estações de rádio-base e/ou similares para os órgãos de fiscalização. As empresas contratadas deverão comprovar que não tenham contratos de qualquer natureza com as empresas de Telecomunicações e/ou contratadas bem como seus sócios, engenheiros contratados, técnicos e integrantes dos demais quadros operacionais neste Município ou em qualquer Município, por equipamentos de uso em suas atividades e que sua sede seja no Município ou vizinho a ele, por tratar de prestação de serviços 24 horas.

§ 4º - Em caso de constatação de irregularidades cometidas pelas empresas contratadas ao parágrafo anterior a empresa será descredenciada e pagará multa de 100.000 UFIQs e ainda por ventura tenham sido contratadas pela municipalidade.

Art. 3º - Imediatamente após a fiscalização dos projetos, monitoração dos resultados das leituras das irradiações das antenas e estações de rádio-base e/ou similares, os laudos produzidos por empresas contratadas ou fiscalização municipal serão encaminhado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente que os confrontará com as normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Leis Estaduais e Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - No caso de constatação de infração as Leis, Decretos, Portarias e normas criadas pela União (Ministério das Comunicações e Ministério do Meio Ambiente), Estado (Secretarias Estaduais) e Prefeitura Municipal e suas Secretarias, as empresas infratoras serão autuadas, pagarão multa por auto de infração de 20.000 UFIQs por dia, bem como assumirão os danos financeiros, morais e patrimoniais causados direta e indiretamente ao Poder Público, Meio Ambiente e Sociedade, bem como tomar todas as medidas corretivas e indenizatórias no prazo de 24 horas após a autuação.

Art. 5º - Nos casos de reincidências das infrações cometidas pelas empresas de telecomunicações e/ou contratadas será aplicada o dobro das multas anteriores.

Art. 6º - As empresas de telecomunicações e/ou contratadas que forem autuadas poderão recorrer da autuação, após o recolhimento das multas aplicadas.

§ 1º - Os recursos deverão ser protocoladas na Secretaria Municipal de Fazenda, aos cuidados do Secretário, acompanhado de laudos contraditórios aos laudos da fiscalização municipal, exposição de motivos, contrato social da empresa requerente, autorização de funcionamento de suas atividades pela ANATEL, cartão do CNPJ, certidões negativas de débitos fiscais, Federal, Estadual e Municipal, autorização dos projetos de instalação de antenas e estações de rádio-base e/ou similares concedidas pelo Município, que foram autuadas, identidade e CPF do sócio gerente, carteira de identidade do responsável técnico, certidão negativa emitida

pelo conselho responsável técnico, CPF, prova de recolhimento das multas aplicadas, todos os documentos em cópia autenticada, no prazo de 30 dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas todas as leis e disposições contrárias.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo chefe do Poder Executivo em 30 dias contados a partir de sua publicação, ficando a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente responsável pela fiscalização e execução fiscal de possível empresa contratada.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Azair Ramos da Silva**  
**PREFEITO MUNICIPAL**